



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 314 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 14/08/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/389/99 AI: 1/199810033**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ARMAZÉM DE CEREAIS ALBUQUERQUE LIMA LTDA**

**RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS.** Auto de Infração Nulo, em virtude da conclusão dos trabalhos de fiscalização ter ocorrido extemporaneamente. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Ao ser proferida a fiscalização – PROJETO PROFUNDIDADE NORMAL na firma Armazéns de Cereais Ltda., a autoridade fazendária constatou omissão de compras, no período janeiro do exercício de 1996, no valor de R\$ 21.949,00 (vinte e um mil novecentos e quarenta e nove reais). Constando a multa na ordem de R\$ 8.779,84 (Oito mil setecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 113 do Decreto 21.219/91. Penalidades: Art. 767, III, “a” do Decreto 21.219/91.

O julgamento de 1ª Instância foi pela nulidade do processo e recorreu de ofício. No parecer de nº 298/2000 o consultor tributário sugeriu a confirmação do julgamento singular. A douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer de nº 367/2000, referendou o parecer da consultoria tributária.

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO DO RELATOR

Confrontando a data da ciência (03/11/1998) do Termo de Início de Fiscalização, nº 98.06813, fls. 05 dos autos, àquela data da postagem (05/01/1999) registrada no aviso de recebimento – AR, cópia – fls. 29 – pertinente à conclusão dos trabalhos de fiscalização, deduz-se que o prazo de 60 (sessenta) dias determinado no parágrafo segundo do art. 821 do Decreto 24.569/97, fora extrapolado em um dia.

Nestes termos, o fiscal se tornou incompetente ou impedido, estando caracterizada a extemporaneidade do lançamento fiscal.

Assim sendo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância seja confirmada e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

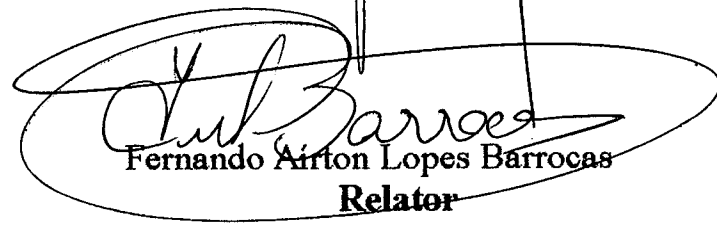
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a ARMAZÉM DE CEREAIS ALBUQUERQUE LIMA LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 4 de setembro de 2000.

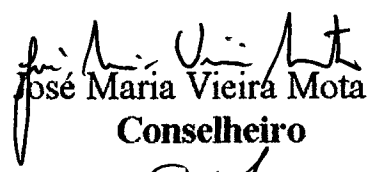
Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**



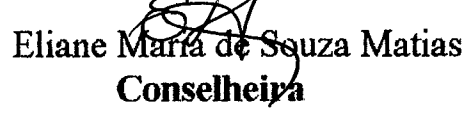
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
**Relator**



José Miltonio Colares de Melo  
**Conselheiro**



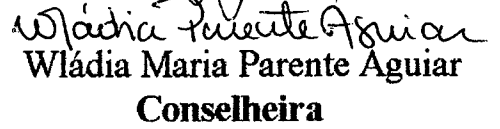
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**



Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**



Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

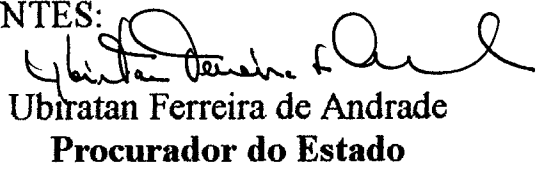


Wlândia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**



Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

Assessor Tributário